



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

## **LEI N.º 2.846 /2006**

**“Dispõe sobre padrões de emissão de ruídos e proteção ao bem-estar e ao sossego público e dá outras providências.”**

**MURILO DOMINGOS**, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei.

**§1.º** As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público.

**§2.º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I** – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20.000 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo;

**II** – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

**III** – ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais, com mistura de sons, cujas frequências não seguem qualquer lei precisa e que diferem entre si por valores imperceptíveis ao ouvido humano;

**IV** – ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que 1 (um) segundo a intervalos de ocorrência superior a 1 (um) segundo;

**V** – ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica, tão pequena que pode ser desprezado dentro do período de observação até mais ou menos 3 dB;

**VI** – ruído intermitente: aquele ruído cujo nível de pressão sonora, cai bruscamente várias vezes ao nível do ambiente (ruído de fundo), com variações maiores que mais ou menos 3 dB, desde que o tempo de ocorrência seja superior a 1 (um) segundo. Pode ser fixo quando alcança um nível superior ou variável, constituído por uma sucessão de níveis estáveis durante um período de medição;

**VII** – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

**VIII** – distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o bem-estar público e o sossego dos animais;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei.

**IX** - nível de pressão sonora equivalente (Leq): é o nível sonoro médio integrado durante uma faixa de tempo especificada, medido em dB (A, B, C ou linear);

**X** - decibel (dB): escala logarítmica de base 10 (dez), usada para definir o nível de intensidade sonora;

**XI** - níveis de som dB-A: intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151-ABNT;

**XII** - zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, creches, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;

**XIII** - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

**XIV** - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação, de uma estrutura ou de um terreno;

**XV** - centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

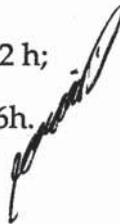
**XVI** - vibração: movimentos oscilatórios, transmitidos pelo solo ou uma estrutura qualquer.

**§3.º** Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

diurno: compreendido entre as 8h e 19h;

noturno I: compreendido entre as 19h e 22 h;

noturno II: compreendido entre as 22h e 6h.



**Art. 2.º** Fica sob a responsabilidade do órgão ambiental do município, a prevenção, controle e impedimento da poluição sonora no município de Várzea Grande.

**Art. 3.º** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

**Art. 4.º** A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, artesanais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

**§1.º** O nível de som da fonte poluidora, medido a 5,00m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta Lei.

**§2.º** O nível de som proveniente da fonte poluidora, medido nos limites reais da propriedade, onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 decibéis, o nível do ruído de fundo existente no local.

**§3.º** Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo à escola, creche, biblioteca pública, centros de pesquisa, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para área residencial, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§4.º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade, onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, articular-se com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§5.º Incluem-se nas determinações desta Lei, os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

**Art. 5.º** Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura:

I – estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos, exercer diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

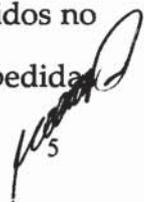
II – exercer a fiscalização;

III – impedir a localização de estabelecimentos industriais, oficinas, prestação de serviços que utilizem instrumentos musicais ou outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros nas áreas residenciais ou em zonas sensíveis de ruídos;

IV – organizar programas de educação e sensibilização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

**Art. 6.º** A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores e motocicletas, deverá atender aos limites estabelecidos na Resolução Conama 001 e 002/93; som de buzinas, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas



respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

**Art. 7.º** As medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2m do piso e no mínimo 2m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes, etc.

**Art. 8.º** Os equipamentos e o método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da EB 386/74 – ABNT – IEC 60804 e IEC 60942 ou as que lhes sucederem.

**Art. 9.º** As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, classificadas pelo Plano Diretor ou Código de Postura como Incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante licença especial, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

**Art. 10** Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluições sonoras, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pelo órgão municipal do meio ambiente.

**Parágrafo único** Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva "C" do medidor de intensidade do som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

**Art. 11** Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança, que apresentem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

§1.º Para a execução de testes de fabricação e/ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na Tabela I desta Lei.

§2.º No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

**Art. 12** Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I – por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e políticas e nas manifestações coletivas, desde que esteja de acordo com nível de critérios de avaliação da Tabela I e ocorram somente nos períodos diurno e seja autorizado nos termos do art. 6.º desta Lei;

II – por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoras, utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros, viaturas policiais ou da Guarda Municipal;

V – por explosivos utilizados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, não sendo permitido nos feriados ou finais de semana;

VI – por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites, nos períodos diurno, noturno I e noturno II, de acordo com o enquadramento da Tabela I.

**Art. 13** Depende da prévia autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, a utilização dos serviços de alto falantes, festas que utilizem som e outras fontes de emissão sonora no horário diurno, vespertino e noturno, como meio de propaganda, publicidade e diversão.

**Art. 14** O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta Lei.

§1.º Para a aplicação dos limites constantes na Tabela II, serão regulamentados no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§2.º Excetuam-se destas restrições, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 15** Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente,

certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

- I – tipo (s) de atividade (s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II – zona e categoria de uso do local;
- III – horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V – níveis máximos de ruídos permitidos;
- VI – laudo técnico comprobatório de tratamento acústico assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;
- VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico, para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII – declaração do responsável pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

**Parágrafo único** A certidão a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

**Art. 16** O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 01 (um) ano, expirando nos seguintes casos:

- I – mudança de usos nos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;
- II – mudança de razão social;
- III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;
- IV – qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V – qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§1.º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§2.º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§3.º O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

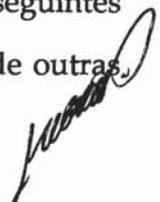
§4.º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

**Art. 17** Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Parágrafo único** Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, poderão solicitar auxílio às autoridades policiais ou da Guarda Municipal para a execução da medida ordenada.

**Art. 18** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrente, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I – notificação por escrito;



- II – multa simples ou diária;
- III – suspensão das atividades até a correção da irregularidades;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- V – cassação imediata do alvará, e licença concedida ao estabelecimento, pelo órgão ambiental competente;
- VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII – paralisação da atividade poluidora.

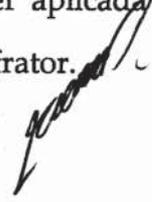
**Art. 19** Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei, serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela III, anexa.

**Art. 20** A pena consiste no pagamento do valor correspondente:

- I – nas infrações leves, de 5 (cinco) a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal (UPF) de Várzea Grande;
- II – nas infrações graves, de 31 (trinta e uma) a 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal (UPF) de Várzea Grande;
- III – nas infrações gravíssimas, de 301 (trezentas e uma) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal (UPF) de Várzea Grande.

**Art. 21** A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando se for o caso, prazo para que seja sanada a irregularidade apontada.

**Parágrafo único** A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para a mesma infração cometida por único infrator.



**Art. 22** Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde e meio ambiente;
- III – a natureza da infração e suas conseqüências;
- IV – reincidência de infração quanto às normas ambientais.

**Art. 23** São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve;
- III – se o infrator do empreendimento ou responsável legalmente estabelecido, se adequar às normas estabelecidas por esta Lei, a pena poderá ser atenuada;

**Art. 24** São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§1.º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2.º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 25** As casas de diversão, casas noturnas e em atividades que utilizam sistema de som e equipamentos que produzem ruídos, deverão dispor de isolamento acústico de forma que não ultrapassem os níveis constantes desta Lei.

**Parágrafo único** As atividades constantes deste artigo, que na oportunidade da aprovação desta Lei não estiverem adequadas, terão o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para fazer sua adequação, sob pena de ter o seu estabelecimento interditado.

**Art. 26** Cabe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, fazer o gerenciamento dos recursos arrecadados provenientes das sanções impostas nos incisos I, II e III do artigo 20 desta Lei.

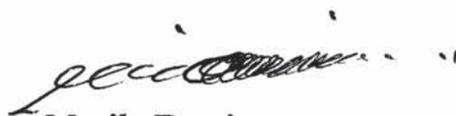
**Parágrafo único** Os recursos de que trata o *caput* do presente artigo terão a seguinte destinação:

I – cinquenta por cento para implementação da fiscalização e manutenção da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura;

II – cinquenta por cento para projeto, controle e prevenção de poluição sonora.

**Art. 27** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 22 de março de 2006.



**Murilo Domingos**  
*Prefeito Municipal*

TABELA I – Limites Máximos Permissíveis de Ruídos

<i>Zonas de Uso</i>	<i>Diurno</i>	<i>Noturno I</i>	<i>Noturno II</i>
ZR – Zona Residencial	50 dB (A)	45 dB (A)	45 dB (A)
Zonas Diversificadas	65 dB (A)	55 dB (A)	50 dB (A)
Escola, Faculdades, e Universidades	45 dB (A)	45 dB (A)	45 dB (A)
Zona Comercial	70 dB (A)	60 dB (A)	55 dB (A)
Zona Hospitalar	50 dB (A)	45 dB (A)	45 dB (A)
Zona Rural	40 dB (A)	35 dB (A)	35 dB (A)

TABELA II – Serviços de Construção Civil

<i>Zonas de Uso</i>	<i>Diurno</i>	<i>Noturno I</i>	<i>Noturno II</i>
ZR – Zona Residencial	50 dB (A)	50 dB (A)	45 dB (A)
Zonas Diversificadas	65 dB (A)	55 dB (A)	50 dB (A)
Escola	45 dB (A)	45 dB (A)	45 dB (A)
Zona Comercial	70 dB (A)	60 dB (A)	55 dB (A)
Zona Hospitalar	50 dB (A)	45 dB (A)	45 dB (A)

TABELA III

<i>CLASSIFICAÇÃO</i>	<i>OBSERVAÇÕES</i>
LEVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida sem licença
LEVE	Até 10 dB acima do limite
LEVE	Outras infrações a esta Lei
GRAVE	Acima de 10 dB a 20 dB acima do limite
GRAVÍSSIMA	Acima de 20 dB acima do limite